



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05.017/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Concorrência. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.978/2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.017/13, referente ao procedimento licitatório nº 015/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa para conclusão do Ginásio da EEFFM Plínio Lemos, no município de Puxinanã-PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 01 de agosto de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.017/13**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 015/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa de engenharia para conclusão do Ginásio da Escola E.E.E.F.M. Plínio Lemos, no município de Puxinanã-Pb.

O valor total foi da ordem de R\$ 544.380,59, tendo sido licitante vencedora a empresa SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que provocou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 1468/1600 dos autos.

Após análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo sanadas as falhas apontadas inicialmente e que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**